



160  
CA

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO**

Mandado de Segurança nº 0020606-60.2017.8.08.0000  
Impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário - Sindijudiciário  
A. coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo  
Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – OMISSÃO IDENTIFICADA – ILEGALIDADE – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA COM OS EFEITOS FUNCIONAIS – SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1 – No caso vertente, a impetração do mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora em deflagrar o processo de promoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário relativo ao ano de 2017, conforme previsão legal do art. 13, da Lei nº 7.854/2004, denota ofensa ao direito líquido e certo dos substituídos do impetrante, ao menos no que diz respeito aos *efeitos funcionais*.

2 – Quanto às repercussões financeiras decorrentes da omissão na abertura do processo de progressão na carreira dos servidores, inexistente pecha de inconstitucionalidade no ato normativo impugnado (art. 1º, Lei Estadual nº 10.470 de 18/12/2015), o qual cingiu-se à suspensão dos efeitos financeiros das promoções dos servidores previstas na citada Lei nº 7.854/2004, e não a supressão de tais direitos.

3 – Assim, uma vez não identificada a supressão, mas apenas a suspensão temporária da percepção dos efeitos financeiros oriundos da progressão da carreira, em decorrência de relevante justificativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, por violação ao art. 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tampouco ofensa a direito líquido certo sob esse aspecto.

4 – Segurança parcialmente concedida para, ratificando a liminar proferida, determinar que a autoridade coatora deflagre o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao ano de 2017 somente para fins funcionais, mantendo-se a suspensão dos efeitos financeiros da dita progressão, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015.

5 – Agravo interno julgado prejudicado.

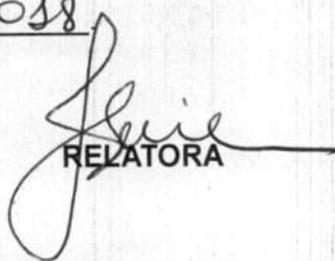


**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Vitória, 17 de outubro de 2018

  
PRESIDENTE

  
RELATORA



161  
CP

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

Mandado de Segurança nº 0020606-60.2017.8.08.0000

Impetrante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário - Sindijudiciário

A. coatora: Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

**VOTO**

Rememoro que o presente caso envolve mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – SINDIJUDICIÁRIO contra ato coator omissivo atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, consubstanciado na inação em deflagrar o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário deste Estado, a partir de julho de 2017, conforme prevê o art. 13, da Lei nº 7.854/2004.

Segundo consta da inicial, o impetrante sustenta, em suma, que embora o art. 13, da Lei nº 7.854/2004 imponha que seja realizada anualmente, no mês de julho, o processo de promoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, a Administração Pública permanece omissa, mesmo após ter sido notificada em 06/07/2017 (fl. 43). Além disso, aduz que o direito à progressão funcional dos seus substituídos persiste mesmo com o advento da Lei nº 10.470/2015, a pretexto de que este ato normativo, cuja constitucionalidade do seu art. 1º é questionada como causa de pedir neste *writ*, limitou-se a suspender os efeitos financeiros das promoções. A final, pugna que *“seja deferida a liminar requerida para declarar a omissão do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e efetivar o processo de abertura da promoção dos servidores prevista no art. 13 da Lei 7.854/2004, garantindo-lhes os efeitos funcionais e financeiros da progressão da carreira, desde a data de 01/07/2017[...].”* (fl. 10)



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

Pois bem.

Em que pese o minucioso estudo proferido pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica de fls. 124/140, tenho que a ordem deva ser parcialmente concedida, conforme inclusive reforçado no segundo parecer Ministerial de fls. 151/158.

A Lei Estadual nº 7.854/2004 (com a redação alterada pela Lei Estadual nº 9.497/97) assim dispõe acerca do processo de promoções dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo:

**“Art. 13. O processo de promoção, a partir de 2011, será realizado anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho, obedecido o interstício de 02 (dois) anos para nova participação.”**

Sucedo que o EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO, autoridade reputada coatora, ao apresentar suas informações, reconheceu a impossibilidade de deflagrar o processo de promoção dos servidores, em virtude da grave crise financeira atual, circunstância que, aliada ao exposto texto da norma antes mencionada, torna intuitiva a conclusão no sentido de que realmente houve a omissão da Administração Pública em deflagrar tal processo de promoção no ano de 2017.

Nesse contexto, já se observa a ofensa ao direito líquido e certo dos substituídos do impetrante pela ilegalidade da omissão em deflagrar o processo de promoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao mês de julho de 2017, conforme a imposição do art. 13, da Lei nº 7.854/2004, ao menos no que diz respeito aos *efeitos funcionais*.

Já no que concerne às repercussões financeiras decorrentes da omissão antes mencionada, anoto, sem mais delongas, que não vislumbro a propalada



162  
J. P.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

ilegalidade, eis que, com o advento da Lei Estadual nº 10.470 de 18/12/2015 houve **apenas** a suspensão dos efeitos financeiros das promoções dos servidores previstas na citada Lei nº 7.854/2004, e não a supressão de tais direitos. Eis a redação do dispositivo:

**“Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos financeiros das promoções dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previstas no caput do art. 13 da Lei nº 7.854, de 22.9.2004, enquanto não houver o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”**

Da mesma forma, tenho que não há que se falar em inconstitucionalidade do referido ato normativo, a pretexto da supressão de direito à contraprestação pecuniária devida pelos serviços prestados pelos servidores efetivos substituídos do impetrante, tal como cogitado na inicial do *mandamus*.

Afinal, uma vez não identificada a supressão, mas apenas a suspensão temporária da percepção dos efeitos financeiros oriundos da progressão da carreira, em decorrência de relevante justificativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, por violação ao art. 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Aliás, como muito bem ponderado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta se encontra condicionada à existência de prévia dotação orçamentária para despesas com pessoal e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (fl. 76v), motivo pelo qual comungo com a conclusão lançada pelo *parquet* e invoco tais fundamentos para afirmar que “a norma impugnada pelo impetrante (artigo 1º da Lei Estadual nº 10.470/2015) não padece de qualquer inconstitucionalidade, pelo contrário, foi editada em estrita observância ao artigo 169 da Constituição da República e, ainda, a Lei Complementar nº 101/2000” (fls. 77).



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

Ademais disso, acentuo que o direito à promoção dos servidores públicos do Poder Judiciário do Espírito Santo, *com a repercussão financeira relegada à existência de disponibilidade financeira e margem segura ao atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal*, foi proclamado em julgamento proferido por este egrégio Tribunal Pleno, sob a relatoria do eminente Desembargador Fernando Zardini, no mandado de segurança nº 0006008-38.2016.8.08.0000, o qual restou ementado nestes termos:

**E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO. PROMOÇÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 7.854/2004. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. INVALIDAÇÃO POR ATO DA PRESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A partir do exato momento em que o sujeito atende aos requisitos legalmente estipulados, adquire o direito então previsto, o qual passa a fazer parte de sua esfera de disponibilidade, cabendo-lhe exercê-lo ou não, ficando imune, nesta medida, a alteração legislativa posterior.
2. Assim, reunidos pelo servidor efetivo do Poder Judiciário os requisitos necessários à promoção, na forma prescrita no Ato 834/2015 e declarada nos Atos 1232/2015 e 1233/2015, os consectários legais passam a integrar-lhe o patrimônio, não sendo possível, seja pela via administrativa, seja por meio da revogação do próprio direito material em que se baseava, a invalidação da promoção.
3. Efetivamente reconhecidas as promoções (Ato nº 1232 e 1233/2015), não pode um novo ato administrativo suprimi-las, de modo a prejudicar direito adquirido aos incrementos delas resultantes e, por conseguinte, impor situação mais gravosa aos substituídos do impetrante.
4. Ante a exasperação dos limites de gastos com pessoal, mesmo com o emprego de seguidas medidas de contenção, não resta alternativa senão reconhecer o direito aqui pleiteado, condicionando, contudo, a satisfação patrimonial à existência de disponibilidade financeira e de margem segura para fins de atendimento aos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Não fica o pagamento sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas vinculado ao atingimento dos limites legais para a execução das despesas, dentro dos



163  
Pun

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

padrões aceitos pelas normas do direito financeiro. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006008-38.2016.8.08.0000.

6. O ato impugnado não determina a interrupção da apreciação dos recursos, razão pela qual, neste ponto, não se reconhece ilegalidade.

7. **Segurança parcialmente concedida para restabelecer os efeitos funcionais dos Atos nº 1.232/2015 e nº 1.233/2015, autorizando a promoção dos servidores na forma lá definida, com efeitos financeiros a partir da impetração, na forma da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, condicionando, contudo, o efetivo pagamento, à existência de disponibilidade financeira e de margem segura para fins de atendimento aos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

(TJES, Mandado de Segurança nº 100160009526, Relator DES.: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/09/2016, DJ: 18/10/2016)

Por fim, assim como restou assentado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Espírito Santo em face do acórdão antes transcrito, colaciono que “[...]a “margem segura” para fins de atendimento à lei de responsabilidade fiscal, no contexto do acórdão, situa-se em patamar inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesa com pessoal, conforme previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo possível o pagamento quando, após a realização dos cálculos do impacto financeiro da concessão da segurança, reste atestado que o estipêndio da despesa não ocasionará a extrapolação do limite prudencial ora mencionado. [...]” (TJES, Classe: Embargos de Declaração MS, 100160009526, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data da Publicação no Diário: 15/03/2017)

Com base nesses fundamentos, **concedo parcialmente a segurança** para, ratificando a decisão liminar proferida, determinar que a autoridade coatora deflagre o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao ano de 2017 tão somente para



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões*

fins funcionais, mantida, no entanto, a suspensão dos efeitos financeiros da dita progressão, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015, e, **via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Julgo prejudicado o agravo interno interposto às fls. 86/93v.**

Sem custas e honorários advocatícios (Art. 25, Lei 12.016/09).

É como voto.